



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO VERDE – PV, agremiação partidária nº. 31.886.963/0001-68, com endereço da sede no SCN quadra 1, bloco F, Nº 70, salas 711, 712 e 713, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico nacional.pv@gmail.com, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA, brasileiro, presidente do Diretório Nacional do Partido Verde, músico e compositor, portador da Cédula de Identidade, RG. nº 5.970.355 SSP/SP e CPF nº 501.924.008-78, com endereço na Rua Harmonia, 722 - Ap. 73 – Sumarezinho/SP – CEP. 05.435-000, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 102, §1º, e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Contra ato da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais.



I. DO CABIMENTO DA MEDIDA E DO ATO IMPUGNADO

Tem-se que a Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) é dispositivo que integra o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.882/1999 que esta ação se presta a *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*.

Sendo assim, trata-se de dispositivo apto a questionar direta e imediatamente, em caráter principal, lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

À vista disso, o cabimento da ADPF está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência do ato questionado; b) violação de preceito fundamental e; c) ausência de outro meio eficaz para sanar a lesividade.¹

Na demanda em apreço, questiona-se o ato da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicação de produção de relatórios de monitoramento das atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais, conforme noticiado pela Revista Época no último dia 20 de novembro de 2020²:

¹ Artigo 4º, § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (Lei nº 9.882/1999)

² Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/planalto-monitora-redes-sociais-de-parlamentares-jornalistas-com-dinheiro-publico-24755889>>.



A coluna obteve uma série de relatórios produzidos sob encomenda da Secretaria de Governo (Segov) e da Secretaria de Comunicação (Secom) ao longo de fevereiro, março e abril deste ano — documentos que foram classificados como sigilosos, alegando tratar-se de um “trabalho autoral” da empresa contratada para tanto. Dos relatórios, emerge um governo preocupado com cada detalhe do que parlamentares e jornalistas publicam nas redes sociais, com um propósito que segue obscuro.

*O monitoramento dos parlamentares é diário. Intitulado **Parlamentares em foco**, o relatório, enviado para Luiz Eduardo Ramos, Fabio Wajngarten e algumas poucas outras autoridades do Planalto, é dividido em três eixos. Num deles, “Debates dos usuários”, são monitoradas tendências das redes. No eixo “Publicação dos parlamentares”, a Secom faz uma análise das postagens dos quatro deputados e senadores que mais publicaram no dia. (grifos nossos)*

Trata-se, portanto, de ato transgressor do preceito fundamental da liberdade de expressão, o qual configura verdadeiro pressuposto do funcionamento do Estado Democrático de Direito, sendo que:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.³

³ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37



Nesse sentido, demonstrar-se-á adiante que a conduta da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicação ameaça a liberdade de manifestação de pensamento de dois grupos essenciais para a consolidação da Democracia brasileira, quais sejam, os parlamentares do Congresso Nacional e os jornalistas.

A rigor, a produção de relatórios diários para monitorar suas atividades em redes sociais aproxima tais órgãos ministeriais de regimes ditatoriais, nos quais a vigilância constante destes membros da sociedade integrava a rotina dos oficiais destes regimes com a finalidade de eleger inimigos públicos sob falso pretexto de defesa da segurança nacional.

Quanto à adequação da presente medida, verifica-se que a postulação da ADPF tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Sendo assim, a presente demanda tem por objeto o ato da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicação que determinou a produção de relatórios de monitoramento de parlamentares e jornalistas, uma vez que, transgrede o preceito fundamento da liberdade de expressão.

da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 548, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020)



Nos termos da Lei nº 9.882/99,

cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental para **evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público** (art. 1º, caput).

(...) a arguição de descumprimento vem complementar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.⁴

No que tange ao entendimento que deve ser conferido à expressão “ato do Poder Público” e ao cabimento da ADPF para questionar atos que extrapolem o viés normativo, SARMENTO postula que:

Pela própria redação do caput art. 1º, é possível notar a enorme abrangência da ADPF, que pode ser utilizada não apenas com o objetivo de censurar atos normativos, mas também atos administrativos e até mesmo atos jurisdicionais. (...) **A expressão “ato do Poder Público”, empregada pelo legislador, deve ser compreendida em seu sentido mais lato.**⁵

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1208

⁵ SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. R. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo. p. 95-116. Abr/jun 2001. p. 101.



Ao lado disso, vislumbra-se a ADPF como o único meio eficaz para afastar a lesão ao preceito fundamental da liberdade de expressão, já que, o prosseguimento pelas vias ordinárias não surtiria os efeitos pretendidos dada a urgência da situação aqui sob análise. Convém mencionar trecho de decisão recente do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

A ADPF sempre será cabível quando não existir, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, estando observado o princípio da subsidiariedade desde que, ab initio, verificar-se a inutilidade e ineficiência das vias judiciais ordinárias para a preservação dos preceitos fundamentais desrespeitados (...).⁶

Neste particular, convém esclarecer que seria possível arguir o cabimento de *Habeas Data* no presente caso.

Todavia, há duas circunstâncias determinantes para eleição desta via judicial em vez do *Habeas Data*: **(i)** a ausência de legitimidade *ad causam* do Partido Verde para impetrar o *Habeas Data*, com pedido de fornecimento de informações relativas a esses relatórios, uma vez que, as informações colhidas nestes relatórios dizem respeito a parlamentares de diversos partidos políticos, além de jornalistas, os quais gozam da prerrogativa de propositura desta ação para obter acesso a tais relatórios e; **(ii)** além disso, busca-se uma solução célere e eficaz, que seja capaz de

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 568/PR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJe-203 19/09/2019. Precedentes do STF nesse sentido: ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014; ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.



elucidar os fatos noticiados pela imprensa brasileira, bem como, sustar a lesão ao preceito fundamental da liberdade de expressão, o que não é possível pleitear pela via do *Habeas Data*.

A esse respeito, esta Egrégia Corte já se manifestou em oportunidade pretérita:

ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE.

(ADPF 339, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)



Estando o princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, §1º da Lei 9.882/99⁷, atesta-se a absoluta impossibilidade de adoção de qualquer outro meio processual para corrigir de forma **adequada** e **eficiente** a lesão ao preceito fundamental da liberdade de expressão, levando em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de preservação deste preceito.

Diante da subsidiariedade da medida, ao lado da lesividade ao preceito fundamental, o Partido Verde comparece a essa Corte para ver reconhecida a inconstitucionalidade do ato de produção de relatórios de monitoramento das redes sociais de parlamentares e jornalistas.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL

No dia 20 de novembro de 2020, o jornalista Guilherme Amado publicou a reportagem *Planalto monitora redes sociais de parlamentares e jornalistas com dinheiro público*⁸, na qual traz detalhes sobre os relatórios produzidos sob encomenda da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicação.

Os relatórios denominados *Parlamentares em foco* possuíram frequência diária entre fevereiro e abril deste ano, embora não seja possível afirmar que não são mais produzidos até os dias atuais.

⁷ admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

⁸ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/planalto-monitora-redes-sociais-de-parlamentares-jornalistas-com-dinheiro-publico-24755889>>.



O levantamento compreendia três eixos: o primeiro sobre tendências das redes, que avaliava a interação entre usuários; outro eixo sobre publicação dos parlamentares que traçava uma análise das postagens dos quatro deputados e senadores que mais publicaram no dia e; por fim, o eixo de “Aderência ao governo” que classificava postagens de parlamentares como positiva, neutra ou negativa. Sobre este último eixo, a reportagem ressalta:

No eixo “Aderência ao governo”, a análise da Secom é mais subjetiva. Aqui, debruça-se sobre o teor das postagens de parlamentares de oposição, de centro e da situação, classificando-os nesses três segmentos e dando uma conotação positiva, neutra ou negativa às publicações. Conteúdos considerados negativos de parlamentares da base são listados, bem como o que for tido como positivo vindo dos de oposição. Em 3 de março, por exemplo, o documento frisa os elogios da senadora Kátia Abreu ao Ministério da Saúde e a defesa de Sergio Moro, então ministro, pelo senador Jorge Kajuru, do Cidadania.

Por sua vez, os jornalistas são alvo do tópico *Monitoramento das redes sociais: alcance de colunistas* em que o alcance dos perfis de Guilherme Amado, autor da reportagem, e do colunista Ricardo Noblat do Jornal O Globo é comparado com o alcance do perfil do presidente Jair Bolsonaro.

Estima-se que ao todo 116 (cento e dezesseis) parlamentares tiveram suas redes sociais monitoradas a pedido da Secretaria de Governo e da



Secretaria de Comunicação: são 105 deputados federais, nove senadores, uma deputada estadual e um vereador.⁹

O Ministro-Chefe da Secretaria de Governo Luiz Eduardo Ramos se pronunciou sobre a reportagem, afirmando que o monitoramento é um “absurdo” e que sua produção não partiu de ordem sua. Ou seja, o Ministro Ramos não negou a existência de tais relatórios. Nesse particular, a Revista Época reproduziu a mensagem do Ministro ao Deputado Jeronimo Goergen (PP – RS), em que sustenta:

Desconheço a existência de empresa contratada para tal no início do ano. (...) A Segov trata da articulação política e tem como objetivo permanente se relacionar respeitosamente e de forma republicana com todos parlamentares. O Sr, em particular, sabe da minha índole, honra e valores!! Posso lhe afiançar que não determinei tal absurdo!!¹⁰

Frente à gravidade dos fatos noticiados, observa-se grave lesão ao preceito da liberdade de expressão, além de indícios de desvio de finalidade na prática de contratação de empresa privada com verba pública a fim de monitorar perfis em redes sociais de parlamentares e jornalistas. Acerca disso, tem-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União solicitou

⁹ AMADO, Guilherme. Maia, Alcolumbre, Joice, Frota: a lista dos 116 alvos de monitoramento do Planalto nas redes sociais. Revista Época. Publicado em: 20.11.2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/maia-alcolumbre-joyce-frota-lista-dos-116-alvos-de-monitoramento-do-planalto-nas-redes-sociais-24756556>>.

¹⁰ AMADO, Guilherme. Ramos chama monitoramento de parlamentares pela Secom de “absurdo” e diz que não determinou medida; Wajngarten segue calado. Revista Época. Publicado em: 23.11.2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/ramos-chama-monitoramento-de-parlamentares-pela-secom-de-absurdo-diz-que-nao-determinou-medida-wajngarten-segue-calado-1-24760664>>.



investigação das medidas encomendadas pela Secretaria de Comunicações, avaliando a motivação do órgão e se houve de fato atendimento ao interesse público.¹¹

Para além disso, cabe à esta Suprema Corte, na qualidade de Guardiã da Constituição da República, evitar lesão a preceito fundamental preconizado no Texto Magno, qual seja, a liberdade de expressão. Nesse viés, é possível entrever a violação dos seguintes dispositivos decorrente do ato de monitoramento das autoridades públicas e dos membros da imprensa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹¹ AMADO, Guilherme. MP pede que TCU investigue Secom por monitoramento de Parlamentares. Revista Época. Publicado em: 23.11.2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/mp-pede-que-tcu-investigue-secom-por-monitoramento-de-parlamentares-1-24761018>>.



XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Rememora-se, aqui, o espírito da redemocratização nos anos 80, a partir do qual se consolidou a promessa aos brasileiros e às brasileiras de que esta Nação não mais permitiria regimes ditatoriais que promovesse a retirada autoritária das liberdades individuais.

O cálice que silenciara nossos poetas não seria mais tolerado na alvorada da Democracia brasileira. *A palavra presa na garganta* ganhou, enfim, liberdade para inundar um país de vozes plurais e comprometidas com um futuro promissor. A detenção arbitrária e o cruel assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, fazem-nos renovar o compromisso com a imprensa livre.

O legado do Deputado Federal Rubens Paiva guia deputados e senadores em seu comprometimento com o povo brasileiro e o Estado Democrático de Direito, sendo tais parlamentares essenciais para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

É na harmonia entre os três Poderes que amadurecemos enquanto República Federativa cujo fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político (art. 1º, III e V, CF). Para tanto, a Carta Cidadã consagra em seu artigo 53 o princípio da inviolabilidade material, segundo o qual: *“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”*



À vista disso, ganha contornos perigosos o ato de produção de relatórios de monitoramento das publicações de parlamentares no âmbito das redes sociais, inclusive, com a classificação do teor de cada publicação segundo critérios puramente subjetivos, tendo como parâmetro a linha ideológica adotada pelo atual ocupante do cargo de Presidente da República. Torna-se ainda mais grave quando não se sabe se a produção desses relatórios perdura até os dias atuais e é desconhecido o propósito para o qual se destinam tais informações.

Oportuno ressaltar que a produção de tais relatórios se encontra a par das competências da Secretaria de Comunicações, as quais estão reproduzidas a seguir, conforme informações obtidas em sua página oficial¹²:

I - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;

II - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;

III - articular-se com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal e em eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;

IV - coordenar, normatizar, supervisionar e controlar a publicidade e os patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

¹² Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/competencias>>.



V - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação e exercer as atividades de relacionamento público-social;

VI - solicitar ao Ministro de Estado a convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;

VII - coordenar e consolidar a comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;

VIII - relacionar-se com a imprensa regional, nacional e internacional;

IX - coordenar as ações de comunicação da República Federativa do Brasil no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;

X - organizar e desenvolver sistemas de informação e de pesquisa de opinião pública; e

XI - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

De mais a mais, salienta-se que a missão da Secretaria de Comunicação é assim descrita: *“Promover a comunicação do Governo Federal com a sociedade e ampliar o acesso às informações de interesse público.”* Além de adotar a seguinte *Visão de Futuro*: *“Ser referência em soluções inovadoras e boas práticas de comunicação entre Governo e sociedade.”*¹³

Ao confrontar a missão institucional da Secretaria e suas funções com a ato de produção de relatórios de monitoramento, revela-se um descompasso que ameaça a prevalência do interesse público. Isso porque a prática de espionagem de redes sociais de parlamentares e jornalistas não se confunde

¹³ Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>>.



com boa prática de comunicação entre Governo e sociedade. Ao contrário disso, permite observar o uso do aparato estatal para vigiar comportamentos e classifica-los conforme sua adesão às plataformas defendidas pelo atual governo.

Veja-se que os relatórios sequer se restringem a postagens de viés político-partidário, uma vez que, alcançam comentários pertinentes à esfera íntima dos parlamentares, os quais são eleitos para o exercício de cargos públicos e continuam sendo pais, maridos e esposas, admiradores de determinadas práticas esportivas, homens e mulheres como quaisquer outras pessoas:

Há até o relato sobre manifestações prosaicas, como um trecho em que se destaca que o petista José Guimarães comemorou gol do Fortaleza ou que o bolsonarista José Medeiros parabenizou a mulher pelo aniversário.¹⁴

Tampouco esse é o papel da Secretaria de Governo, que deve “*assistir o Presidente da República no exercício das suas atribuições e na articulação política do Governo Federal.*” Nos termos do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, tem-se que compete à Secretaria de Governo:

I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

¹⁴ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/planalto-monitora-redes-sociais-de-parlamentares-jornalistas-com-dinheiro-publico-24755889>>.



especialmente:

- a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;
- b) na realização de estudos de natureza político-institucional;
- c) na articulação política do Governo federal;
- d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

II - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com essas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

Com efeito, ambas as Secretaria deveriam cuidar do relacionamento do Governo Federal com os demais Poderes e com a sociedade civil, de maneira geral. No entanto, essa tarefa tão cara para a construção de pontes e diálogos entre os atores diversos da sociedade brasileiras está sendo reduzida à contratação de empresa com dinheiro público para monitorar postagens em redes sociais.

Os danos ao relacionamento com a imprensa e os parlamentares são inegáveis, porquanto, o Governo Federal ergue muros em uma tentativa de traçar perfis de apoiadores e opositores. Ora, está mais do que na hora de aprender que o jogo democrático pressupõe a convivência com opiniões



divergentes e requer que o Chefe de Estado enfrente as críticas como oportunidade de aperfeiçoamento e proponha consensos em prol do bem-estar comum, independentemente de posições ideológicas e da sigla partidária de seus interlocutores.

O que não se pode admitir é a espionagem de autoridades públicas e profissionais do jornalismo nos moldes de governos totalitários em plena vigência da Constituição Federal, que defende, sobretudo, a liberdade de manifestação do pensamento, o livre exercício da profissão dos jornalistas e intelectuais e garante aos parlamentares o direito a emitir suas opiniões sem represálias.

Sendo assim, pugna-se pela proteção ao preceito fundamental da liberdade de expressão, cujas ramificações se fazem variadas a depender do contexto examinado, assegurando o direito ao pleno gozo do livre pensamento aos parlamentares e jornalistas alvos destes relatórios de monitoramento. De outra banda, o Estado deve cumprir com seu dever de abstenção sob pena de criar um cenário familiar para aqueles que, tristemente, suportaram os anos de chumbo, a perseguição política e o constante sentimento de medo de serem as próximas vítimas da censura e da violência ditatorial.

É nesse sentido que a lição do jurista italiano Norberto Bobbio ganha especial relevo na presente demanda:

Não se trata de saber quais e quanto são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais



seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹⁵

Diante disso, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do ato de produção de relatórios de monitoramento que afronta, em particular, o preceito da liberdade de expressão, considerando que a livre manifestação do pensamento é premissa da comunidade política centrada sobre os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do pluralismo político.

III. DO PEDIDO CAUTELAR

À luz dos fatos narrados, resta evidente a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Observa-se que o *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo vértice, o *periculum in mora* decorre diretamente da real possibilidade de que esses relatórios continuam sendo produzidos sem que se tenha certeza quanto ao seu alcance e para qual finalidade estão sendo empregados, uma vez que, é ato totalmente estranho às competências da Secretaria de Comunicação e da Secretaria de Governo e ainda se recobre do manto do sigilo.

Cumprе salientar que em caso fático semelhante, esta Corte Suprema já concedeu medida liminar, tendo em vista a investigação do Ministério da

¹⁵ BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25



Justiça e Segurança Pública sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais que foram identificados como integrantes de movimento antifascista:

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE DOSSIÊ COM INFORMAÇÕES DE SERVIDORES FEDERAIS E ESTADUAIS INTEGRANTES DE MOVIMENTO ANTIFASCISMO E DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE. LIBERDADES DE EXPRESSÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(ADPF 722 MC, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722 também se fundamentou sobre notícia jornalística que revelou que o Ministério da Justiça e Segurança Pública estava atuando fora dos limites da legalidade para compartilhar informações sobre vida pessoal, escolhas pessoais e políticas destes servidores. Tal como no caso em comento, os relatórios foram classificados como sigilosos. Nesse seguimento, a Eminente Ministra Relatora Carmen Lúcia apontou que:

Parece também sem o relevo pretendido pela autoridade estatal a circunstância de a petição inicial vir acompanhada de referência a matéria jornalística como comprovação do que alegado.



E tanto se dá, no caso, porque sendo “secretos” os alegados “dossiês”, sobre cuja formulação se controverte, não poderia mesmo se ter por ciente e poder ser acostado aos autos material ao qual se alega exatamente estar sem o acesso devido e a publicidade necessária, especialmente daqueles que poderiam estar sendo diretamente atingidos.

(...)

Ninguém duvida que o cidadão tem pleno e intocável direito, que é inexpugnável, de contrapor-se a eventual ação secreta do Estado que diga respeito à sua vida particular ou à sua conduta política legítima.

Além disso, a Eminente Ministra asseverou que: *“O uso – ou o abuso – da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade.”*

Inquestionável, portanto, que no presente caso também se utiliza da máquina estatal para ato que, a rigor, não atende ao interesse público, haja vista que a colheita de informações e posterior classificação dos perfis dos parlamentares e jornalistas serve tão somente ao interesse de quem governa para aliados, esquecendo da sua obrigação para com todo o povo brasileiros, incluindo eventuais adversários na arena política.

Diante da extrema urgência da situação narrada, o postulante pugna pela intervenção democrática do Supremo Tribunal Federal a fim de que seja concedida a medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.



IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Partido Verde requer:

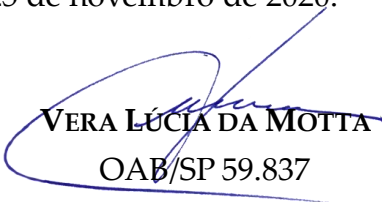
- a) A concessão da medida liminar pleiteada, para que seja determinada:
 - i. a suspensão imediata da produção dos relatórios de monitoramento e disseminação de informações sobre as publicações dos parlamentares e jornalistas em suas redes sociais;
 - ii. a remessa dos relatórios produzidos ao Supremo Tribunal Federal, com a manutenção provisória do sigilo, e, caso se verifique a ausência de fundamento ao sigilo, seja determinado seu levantamento, consoante disposição do artigo 23 e seguintes da Lei nº 12.527/2011;
 - iii. que a Secretaria de Comunicação e a Secretaria de Governo prestem informações sobre o contrato firmado com a empresa responsável pela produção dos relatórios, os valores envolvidos, o período de abrangência do contrato e o seu objeto;
 - iv. que a Secretaria de Comunicação e a Secretaria de Governo esclareçam a finalidade de tais relatórios e quais órgãos do governo possuíam – ou possuem - acesso ao seu conteúdo;



- v. a imediata abertura de inquérito pela Polícia Federal para investigar eventual prática de crime por parte da Secretaria de Comunicação e da Secretaria de Governo e seus subordinados.
- b) a notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- c) a notificação da Exma. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- d) ao final, a procedência do pedido de mérito, para que seja reconhecida a incompatibilidade do ato de produção de relatórios de monitoramento das redes sociais de parlamentares e jornalistas com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar os preceitos fundamentais da liberdade de expressão (art. 5º,).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2020.


VERA LÚCIA DA MOTTA
OAB/SP 59.837



LISTA DE REPORTAGENS DA REVISTA ÉPOCA

DOC. 07: Planalto monitora redes sociais de parlamentares e jornalistas com dinheiro público

DOC. 08: Maia, Alcolumbre, Joice, Frota: a lista dos 116 alvos de monitoramento do Planalto nas redes sociais

DOC. 09: Ramos chama monitoramento de parlamentares pela Secom de 'absurdo' e diz que não determinou medida; Wajngarten segue calado

DOC. 10: MP pede que TCU investigue Secom por monitoramento de parlamentares